ENC: Recurso administrativo - Empresa AMAZON FORT

vanessa@eshr.adv.br

ter 27/09/2022 23:51

Para:SLU - Comissão Permanente de Licitação <cpl@slu.df.gov.br>;

Cc:'Iuri Faria' <iuri.faria@amazonfort.com.br>; elarrat@gmail.com <elarrat@gmail.com>;

2 anexos (2 MB)

RECURSO ADM - PE 02-2022.pdf; PROCURAÇÃO 2022.pdf;

De: vanessa@eshr.adv.br <vanessa@eshr.adv.br>
Enviada em: terça-feira, 27 de setembro de 2022 22:43
Para: 'cpl@slu.df.gov.br' <cpl@slu.df.gov.br>
Cc: 'Iuri Faria' <iuri.faria@amazonfort.com.br>; 'renato@eshr.adv.br' <renato@eshr.adv.br>; 'Larissa - Administrativo' <atendimento@eshr.adv.br>
Assunto: Recurso administrativo - Empresa AMAZON FORT

AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
ILUSTRÍSSIMA SENHORA NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA – PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2022-CPL/SLU-DF
PROCESSO SEI Nº 00094-00003212/2021-43.

ASSUNTO: **RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2022-CPL/SLU-DF**

Sra. Pregoeira,

Ato tempo que lhe cumprimentamos, servimos do presente para encaminhar, de forma tempestiva, recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa NORESA junto ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2022-CPL/SLU-DF, com base nas razões e fundamentos contidos no bojo da peça recursal.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente e respeitosamente,

Vanessa Esber Serrate
Advogada – OAB/RO 3875

Vanessa Esber Serrate
OAB/RO 3875

+55 69 99915-4989 | 69 3301-6650
Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO

ESBER & SERRATE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AVISO LEGAL: O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

LEGAL NOTICE: The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form

ILUSTRÍSSIMA SENHORA NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA – PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL — EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2022-CPL/SLU-DF - PROCESSO SEI Nº 00094-00003212/2021-43.

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03, com sede na Rua Ângelo Cassol, S/N, Bairro Distrito Industrial, Setor 52, Quadra 11, Lote 003 – CEP: 76.815-800 - Porto Velho – RO, telefones: (69) 3223-0028/29/3015-7193, e-mail: iuri.faria@amazonfort.com.br, representada pelos advogados **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705 e OAB/AC 3553, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, 1019, Bairro Arigolândia, CEP. 76.801-196, em Porto Velho, Estado de Rondônia, telefone(s): (69) 3301-6650, em Porto Velho, e-mails: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br (procuração anexa), vem, respeitosamente, com fulcro no art. 44, § 1º do Decreto Federal n° 10.024/19, assim como, item 13.2. do instrumento convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DECISÃO** proferida pela ínclita pregoeira que classificou e habilitou a empresa **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** na presente licitação, cujas razões recursais passará a expor a seguir.

I. SUMÁRIO

I. SUMÁRIO 1
II. BREVE RESUMO DOS FATOS 2
III. DAS RAZÕES DE RECURSO DAS EMPRESAS RECORRENTES 6
III.A. DA INGRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE 6
III.B. DAS FALHAS PRESENTES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS 10

III.C. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS ITENS ZERADOS NA PLANILHA DE CUSTOS 13
III.D. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 16
III.D.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE 16
III.D.2. DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL 19
IV. DOS PEDIDOS 21

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

A sessão inaugural do Pregão Eletrônico nº 02/2022 se deu em 18/07/2022, cujo objeto consiste na "*Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital*".

Após a fase de lances, a qual a Recorrida sagrou-se classificada em 1º lugar, a i. Pregoeira procedeu com a convocação desta para negociação e envio da proposta de preços e planilha de composição de custos ajustadas, cujo valor final negociado foi de R$ 11.487.640,00. Ato contínuo, a empresa encaminhou a documentação solicitada no sistema e a sessão foi suspensa para análise das referidas, sendo marcada a reabertura para o dia 20/07/2022.

Neste ínterim, foi emitido o Relatório Técnico - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEACOM (ID nº 91315155), o qual apontava:

a) A ausência da certidão ou registro no CREA da empresa e do responsável técnico;
b) A impossibilidade de verificar a quantidade de toneladas mensais que a empresa operou;
c) A inexistência de ART dos serviços prestados à empresa Ouro Verde;
d) Impossibilidade de análise da proposta por não ter seguido os parâmetros definidos pelo SLU.

Logo, a pregoeira remeteu o processo à DITEC, com cópia à DIAF solicitando nova análise técnica conciliando a planilha inicial da licitação com a planilha ajustada ao valor negociado da empresa NORESA.

No Despacho (ID nº 91390965) informou-se a impossibilidade de conciliação entre as duas planilhas, dada a inexistência de diversos custos como: caçamba brooks, vigilante noturno no serviço P5, manutenção predial, preços de aquisição dos veículos acima do orçado pelo SLU, vida útil dos caminhões de 4 anos enquanto a utilizada pelo SLU é de 7 anos, metodologia de custos para orçar a manutenção diverge da proposta pelo SLU, os EPIs protetor auricular, óculos de proteção e protetor solar não foram computados. Informa o

descumprimento do item 13.4.2 do edital que informa que as empresas devem apresentar todos os custos da planilha sob pena de desclassificação.

Discorre que para possibilitar nova análise a empresa deve ajustar e aplicar o desconto com base na planilha modelo do SLU, desde que mantenha o preço global iniciado e que o preço de cada item não ultrapasse o preço orçado pelo SLU.

Em 20/07/2022 a pregoeira desclassificou a proposta da NORESA (ID nº 91434574) sob a justificativa de que o poder de diligência poderia até socorrer a empresa, contudo, a falta do registro no conselho de classe não seria abarcada pela diligência, pois o documento deveria ter sido inserido inicialmente no sistema, não sendo possível o envio posterior.

Em 20/07/2022 houve a convocação para envio da planilha readequada da empresa SANEAPE (2º classificada). No dia seguinte, em 21/07/2022, a SANEAPE foi desclassificada através da decisão da Pregoeira (ID nº 91555907) por não atender o item 5.3.1.2 do edital, sendo analisada a documentação da empresa Recorrente AMAZON FORT, sendo a 3ª classificada do certame que apresentou a proposta ajustada ao lance final.

Em análise aos documentos apresentados, foi expedido o relatório técnico (ID nº 91655876) sugerindo a realização de diligencias quanto à planilha de custos, considerando que a empresa AMAZON FORT abdicou dos custos de alguns itens da planilha por serem de sua propriedade, conforme possibilita o §3º do artigo 44 da lei 8.666/93.

Diante dos esclarecimentos apresentados, fora expedido novo Relatório técnico em 25/07/2022 acerca da proposta e documentos da Recorrente (ID nº 91749085) informando que a empresa atendeu integralmente as exigências do edital. Ato contínuo, a pregoeira decidiu conforme ID nº 91765344 pela habilitação da empresa AMAZON FORT declarando-a como vencedora do certame.

Destarte, as empresas SUMA e NORESA apresentaram recurso quanto à declaração da empresa AMAZON FORT como vencedora do certame, e a SUMA adicionalmente quanto à sua desclassificação.

Em 03/08/2022 foi proferida a Nota Técnica nº 01/2022 (ID nº 92471102), com a manifestação técnica das razões e contrarrazões apresentadas na licitação, evidenciando o cumprimento integral das exigências do edital pela empresa AMAZON FORT e o entendimento pela impossibilidade de classificação da empresa NORESA através da planilha de custos apresentada.

No mesmo dia, a pregoeira realizou o julgamento dos recursos apresentados (ID nº 92509190), negando provimento aos recursos apresentados pela empresa NORESA e SUMA, mantendo a empresa AMAZON FORT como vencedora do certame.

Ato contínuo, o Diretor de Administração e Finanças Sr. Darley Braz de Queiroz decidiu pelo conhecimento dos recursos e no mérito negar-lhes provimento, mantendo a AMAZON FORT como vencedora do certame (ID nº 92511547).

Em 04/08/22 o Diretor Adjunto Sr. Marcos Tadeu de Andrade encaminhou os autos para análise jurídica com vistas a subsidiar o julgamento dos recursos (ID nº 92620091), sendo expedida a Nota Técnica nº 181/2022-SLU/PRESI/PROJU (ID nº 92623392) no mesmo

dia, condenando a não comprovação do registro perante o CREA por parte da empresa NORESA, contudo, entendendo pela possibilidade de oportunizar em diligência a correção na planilha.

Diante do opinativo, a Diretoria Adjunta em 09/08/2022 remeteu o processo à Presidência (ID nº 92916348) para decisão quanto aos recursos apresentados, decidindo através da Decisão nº 01/202-SLU/PRESI (ID nº 92567158) pela INVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE DE LANCES que culminaram na desclassificação da proposta de preços da empresa NORESA, bem como todos os atos deles decorrente.

Assim, houve determinação para o retorno da licitação para a fase de avaliação das propostas com a consequente realização das diligências em relação à proposta da empresa NORESA, ressaltando que os quantitativos, metodologias e demais especificações técnicas do edital e do termo de referência devem ser observados.

Nesse sentido, o pregão retornou e foi oportunizada a apresentação de nova planilha de custos pela empresa NORESA em 12/08/2022, anexada aos autos através do ID nº 93230855.

Adicionalmente, a empresa encaminhou a Certidão de registro e quitação, emitida em 11/08/2022, conforme se depreende da página 987 do ID nº 93230855, o que demonstra que nem antes nem na data da licitação a empresa detinha de registro válido vigente perante o CREA.

Também foi juntada na nova documentação, uma declaração atestando que as 10.345,16 toneladas de RC constante no atestado apresentado e expedido pela Construtora Planalto perfaz uma média mês de 862 toneladas/mês.

Houve a expedição de novo relatório de análise técnica (ID nº 93246100), considerando a certidão de registro de quitação nº 00021447/2022-INT com validade em 31/03/2023, considerou-se o atestado da Construtora Planalto do período de 07/04/2017 a 30/03/2018 no quantitativo de 10.345,16 toneladas). Quanto à análise da planilha, opinou-se pela realização de diligências, considerando os inúmeros apontamentos apresentados.

Ato contínuo, a empresa encaminhou nova planilha em 15/08/2022 (ID nº 93371396) e o processo foi encaminhado pela Pregoeira à DITEC para análise dos documentos apresentados, informando que o pregão reabriria em 16/08/2022 às 09hs, conforme ID nº 93373846.

Assim, ainda no dia 15/08/22, antes da reabertura da sessão, sobreveio novo Relatório Técnico, identificando novas inconsistências em planilhas, solicitando ainda, a comprovação de propriedade dos equipamentos por ela abdicados (ID nº 93392917).

Oportunizou-se, então, à empresa NORESA, em 16/08/22 a apresentação de nova planilha de custos (ID nº 93468836), que novamente apontou erros na planilha, impossibilitando a sua aceitação, conforme novo Relatório Técnico (ID nº 93497234), condenando ainda, o Termo de Doação firmado com a Construtora Israel, haja vista não demonstrar a propriedade dos equipamentos, bem como pela empresa NORESA ter

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

apresentado na proposta o percentual de mão de obra equivalente a 85% do valor da proposta, não sendo possível a comprovação da exequibilidade.

Diante das inúmeras oportunidades concedidas e não atendidas, a pregoeira remeteu novamente o processo à PROJU em 17/08/2022 para assegurar os atos administrativos técnicos (ID nº 93529396).

Assim, foi expedida a nota técnica nº 186/2022-SLU/PRESI/PROJU (ID nº 93532681), onde a Procuradoria Jurídica discorreu sobre todas as diligências empreendidas, entendendo que a conclusão do Relatório Técnico resguarda o interesse público e se encontra juridicamente adequada, sugerindo que a Comissão de Licitação observe os dispositivos legais de regência, a análise ora apresentada bem como o relatório técnico.

Baseada no parecer técnico e jurídico a Pregoeira desclassificou a empresa NORESA e deu prosseguimento ao certame. Solicitou-se, então, a proposta atualizada da empresa AMAZON FORT e a comprovação da propriedade dos equipamentos que foram apresentados com valor zero, com base no §3º do art. 44 da lei 8.663/93. Diante da apresentação tempestiva, sobreveio relatório técnico (ID nº 93730540), opinando pelo atendimento integral às regras do edital, sendo a empresa declarada vencedora do certame.

As empresas SUMA e NORESA registraram intenção de recurso, apresentando suas razões tempestivamente, o que culminou na interposição de contrarrazão por parte da Recorrente AMAZON FORT.

A pregoeira analisou e julgou os recursos administrativos, decidindo pela MANUTENÇÃO da empresa AMAZON FORT como vencedora do certame (ID nº 94486717).

Ato contínuo o processo foi remetido à Procuradoria Jurídica que expediu a Nota Técnica nº 196/2022-SLU/PRESI/PROJU (ID nº 94525065) e por se tratar de matéria controversa, opinou pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal para fins de manifestação conclusiva que respalde a decisão a ser tomada e resguarde o interesse público. Acolhendo o opinativo, o Presidente encaminhou o processo à PGDF (ID nº 94555985), solicitando orientação para decidir.

Sobreveio, então, em 06/09/2022 em atendimento à solicitação do Presidente do SLU, o parecer jurídico nº 538/2022-PGDF/PGCONS, subscrito pela Subprocuradora Geral do Distrito Federal, que foi aprovado pelo Procurador Geral (ID nº 95172541), recomendando pela procedência parcial do recurso administrativo da empresa NORESA para tornar sem efeito a 2ª decisão da pregoeira com o retorno da fase de análise das propostas, para que a pregoeira cumpra o disposto no item 10.9 do edital.

Em 12/09/22 a autoridade Superior decidiu por acolher o parecer jurídico da PGDF, através da Decisão nº 02/2022-SLU/PRESI (ID nº 95364078), julgando procedente o recurso da empresa NORESA, determinando o retorno da licitação à fase de avaliação das propostas, para que a referida empresa demonstre a exequibilidade de sua proposta, ressaltando que os quantitativos, metodologias e demais especificações técnicas do edital e do termo de referência devem ser devidamente observados.

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Retornando novamente o pregão, a empresa NORESA apresentou a **5ª (QUINTA)** planilha de custos em 15/09/2022 (ID nº 95696738), anexando declaração da REDE ABASTECE+ que informou que a empresa NORESA é cliente e possui idoneidade creditícia, com preço de compra de Diesel S10 na presente data (14/09/2022) no valor de R$3,046018 E Gasolina Comum no valor de R$3,10.

A Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços informou através de Despacho (ID nº 95719472) os significativos descontos apresentados na planilha de custos da empresa NORESA, além do desconto excessivo em relação aos preços de mercado para combustíveis, os quais são essenciais e possuem relevância financeira para a boa execução contratual, sugerindo que seja analisada a validade jurídica da declaração apresentada pelo posto de gasolina.

Diante disso, a Procuradoria Jurídica expediu novo Despacho (ID nº 95879408), ressaltando que no momento da celebração do contrato que as condições de habilitação deverão ser efetivamente comprovadas.

Ato contínuo, a Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços expediu novo Despacho (ID nº 95894988), sustentada pelo teor do Despacho da Procuradoria Jurídica o qual esclarece que as informações prestadas pela proponente por meio de declarações dos fornecedores deverão ser presumidas como verdadeiras concluindo pelo atendimento da qualificação técnica e da planilha.

Baseado nos pareceres jurídicos, a pregoeira em 22/09/2022 declarou a empresa NORESA como vencedora do certame, oportunidade em que a Recorrente AMAZON FORT registrou sua intenção de recurso, sendo concedido o prazo até 27/09/2022 para apresentação das razões recursais.

É o relato dos fatos.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO DAS EMPRESAS RECORRENTES

III.A. DA INGRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE

Nota-se que durante todo o processo, a condutora do certame e a equipe técnica buscaram proteger a Administração Pública de preços inexequíveis e propostas frágeis que possam acarretar em prejuízos, principalmente diante de objeto essencial, com prestação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra.

A segunda desclassificação da proposta da empresa NORESA ocorreu após a concessão de 03 (três) oportunidades para demonstração da exequibilidade da proposta (12/08/22, 15/08/22 e 16/08/22), sendo as tentativas de comprovação da exequibilidade infrutíferas, conforme evidencia-se pelos relatórios técnicos (ID's 93392917 e 93497234).

Ainda assim, Ainda assim, preocupada com o resguardo do interesse público, a pregoeira pleiteou manifestação jurídica, sendo expedida a nota técnica nº 186/2022-SLU/PRESI/PROJU (ID nº 93532681), onde a Procuradoria Jurídica discorreu sobre todas as

diligências empreendidas, entendendo que a conclusão do Relatório Técnico resguarda o interesse público e se encontra juridicamente adequada, sugerindo que a Comissão de Licitação observe os dispositivos legais de regência, a análise ora apresentada bem como o relatório técnico, motivo pelo qual a pregoeira de forma segura desclassificou a empresa NORESA.

Em sede de recurso, a empresa NORESA repetiu os argumentos lançados no primeiro recurso administrativo, que viabilizou a reforma da decisão da pregoeira para que oportunizasse a empresa a comprovar a exequibilidade da sua proposta através de diligência, para, novamente, ter novas oportunidades para comprova a exequibilidade.

Proferiu-se o parecer jurídico nº 538/2022-PGDF/PGCONS subscrito pela Subprocuradora Geral do Distrito Federal, que foi aprovado pelo Procurador Geral (ID nº 95172541), recomendando pela procedência parcial do recurso administrativo da empresa NORESA para tornar sem efeito a 2ª decisão da pregoeira com o retorno da fase de análise das propostas, para que a pregoeira cumpra o disposto no item 10.9 do edital.

Colaciona-se trechos do referido parecer:

> *No caso em concreto, houve a constatação que a Pregoeira não atendeu ao disposto no item 9.4 do ANEXO VII-A da Instrução Norma□va nº 5/2017-MPDG, que determina que se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em relação à proposta de menor preço. Também cumpre destacar que o item 9.6 do mesmo Anexo VII-A determina a OBRIGATORIEDADE de realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta nas circunstâncias ali descritas.*

Ocorre que, conforme narrativa inicial, inúmeras foram as oportunidades concedidas à empresa NORESA, que apresentou durante todo o certame 05 (cinco) propostas e planilha de custos, mesmo diante de diversos relatórios técnicos e jurídicos (ID's 93392917, 93497234, ID nº 93532681) que concluíram pela inexequibilidade da proposta e impossibilidade de execução com os custos apresentados e documentos apresentados.

Diante da não comprovação da exequibilidade da proposta, ainda com as diversas oportunidades concedidas, a empresa deveria ter sido desclassificada do certame, conforme decisão da Pregoeira, balizada pelos pareceres técnicos proferidos, e não a determinação por parte da Autoridade Superior, pela segunda vez, para o retorno do certame a fim de beneficiar unicamente a empresa NORESA que apresentou preços que não condizem com a realidade e o preço de mercado.

A imposição do inciso II, §2º do artigo 7º da lei de licitações de que o órgão licitante elabore sua planilha de composição de custos é exatamente, para que na análise da proposta seja aferido a exequibilidade, não ficando refém das cotações de mercado, detendo a Administração de custos reais para analise da proposta das licitantes. Por esta razão, que os custos constantes na planilha elaborada pelo SLU de combustíveis, EPI's, equipamentos, manutenção, depreciação, não foram desconsiderados nos diversos relatórios técnicos, mas foram ignorados pela Procuradoria Geral e pela Autoridade Superior.

A constituição federal prevê no artigo 37, inciso XXI o que abaixo segue:

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações* ***serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Do mesmo modo, o artigo 3ª da lei de licitações 8.666/93 prevê:

> *Art.* ***3º*** ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita* ***conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nota-se a cautela do legislador quanto ao comprometimento dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, sendo indispensável que a busca pela proposta mais vantajosa não cause uma insegurança para Administração, somado à infringência de princípios constitucionais, haja vista clara demonstração de benesses concedidas à empresa NORESA que recebeu diversas oportunidades de correção de sua planilha e ao final, no Parecer Jurídico, restou demonstrado que a Pregoeira agiu com improbidade, o que de forma alguma ocorreu, conforme claramente se evidencia pelo processo.

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES - EXIGÊNCIAS QUE PRIVILEGIAM CANDIDATOS - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) O princípio da igualdade, um dos pilares das licitações públicas, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, sejam eles concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante, por outros órgãos administrativos, ou seja, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. 2) Correta é a decisão monocrática tornando sem efeitos exigências contidas em edital que nitidamente afrontavam o princípio da igualdade entre os licitantes. 3) Remessa não provida. (TJ-AP - REO: 00200738820078030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2009, Tribunal)*
>
> *DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE REJEITOU RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DO CONCORRENTE. RETIFICAÇÃO REITERADA DA DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. PROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. As comissões de licitação, assim como as partes licitantes, devem observar na íntegra os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, sob pena de deflagrar nulidades que venham a comprometer a licitação como um todo, acabando por gerar prejuízos à Administração Pública e defeitos na prestação do serviço ao administrado, destinatário final do serviço público. 2. Embora a pregoeira tenha sinalizado que daria uma terceira chance à empresa licitante para retificar a planilha de custos e formação de preços exigida pelo instrumento convocatório, se atentou posteriormente que, em assim procedendo, estaria a ofender o princípio da impessoalidade e igualdade entre os licitantes. 3. Por ser a licitação um procedimento eminentemente formal, cujas regras se aplicam indistintamente a todos os concorrentes, a dispensa do impetrante do cumprimento de exigência imposta a todos os licitantes poderia configurar violação ao princípio da isonomia. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO:*

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 22 de junho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator (TJ-CE - AI: 06279682620148060000 CE 0627968-26.2014.8.06.0000, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2015)

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS - SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA. - Não há que se falar em carência de ação por inadequação de via eleita quando a súmula nº 333 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que "cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública" - Não é ultra petita a sentença que julga no estreito limite dos pleitos elencados na peça exordial do feito - Não existe vício de citação quando o réu comparece espontaneamente aos autos e tampouco quando as empresas a serem citadas funcionam no mesmo endereço e detém o mesmo quadro societário - A licitação destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam um em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais e iguale os desiguais. Aparente ofensa ao princípio da isonomia, pois duas das empresas participantes do pregão - e também vencedoras - estão estabelecidas no mesmo endereço comercial e são de propriedade dos mesmos sócios". (TJ-MG - REEX: 10024111461232003 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 16/07/2015, Data de Publicação: 24/07/2015)

Desta forma, deverá ser reformada a decisão que declarou vencedora a parte recorrida, sob pena de ofensa expressa ao princípio constitucional da isonomia.

Um outro princípio flagrantemente violado, é o princípio da impessoalidade, onde a autoridade administrativa deve ser imparcial na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a licitantes no exercício das funções de oficio, nos termos do que reza o artigo 2º, parágrafo único, inciso III da Lei 9.8784/99.

A recorrida teve a seu favor privilégios, em caráter subjetivo, quando lhe foi dispensada a possibilidade de formular sua planilha de composição de custos em total afronta ao edital e ao que reza o § 3º, do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, quando lhe foi permitido manter o custo zero nos equipamentos sem comprovar sua propriedade, e com a aceitação do custo do combustível que nem de longe condiz com os preços praticados no mercado.

Desta forma, flagrante a ofensa ao princípio administrativo, o que de forma alguma poderá prosperar.

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. Aconcessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. OFENSA AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE E ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Desconsiderar a disposição constitucional, bem como a precisão contida no art. 14 da Lei 5.194/66 e art. 1º, incisos IV, VI e VIII da Resolução nº 282/83 do CONFEA, configuraria patente favorecimento indevido a um dos licitantes, no caso, o agravante, o que por consequência, geraria ofensa ao princípio da impessoalidade, também contido no art. 37 do texto constitucional, o que não deve ser autorizado por esta Corte de Justiça. 2. Ademais, clara a ofensa ao edital da Concorrência Pública nº 004/2016-SEDOP/PA, quanto aos itens 9.1 e 9.1.2. (TJ-PA - AI: 00120616720168140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 28/05/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/05/2018)

Assim, o ato administrativo da Autoridade Superior que determinou o retorno da licitação para oportunizar, além das 05 (cinco) propostas e planilhas enviadas e analisadas, comprometeu além da celeridade processual, tão cara à Administração Pública, o princípio da isonomia e impessoalidade, o que merece revisão e reforma, por todas as benesses relatadas no presente tópico.

III.B. DAS FALHAS PRESENTES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha apresentada pela empresa NORESA, em sua quinta oportunidade de correção, contém ainda diversos item insanáveis e que apontam para a nítida inexequibilidade da proposta. A gravidade da situação demonstra ser absolutamente inviável a entrega de serviço tão essencial à saúde e à qualidade de vida dos cidadãos para empresa que avilta a lógica com os valores risíveis que apresenta.

Os erros perpassam os diversos itens apresentados, senão, vejamos:

1. **ÓLEO DIESEL**

   Baseando-se nos dados do site da ANP, que apresenta os preços reais praticados na venda de combustíveis em cada Unidade Federativa, a SLU estabeleceu, em seu próprio edital, o valor a ser adotado nas propostas a serem encaminhadas, de modo a garantir a exequibilidade do serviço. E, neste sentido, estabeleceu no Termo de Referência o valor de R$ 6,485.

   Ocorre que a NORESA, de costas para os dispositivos editalícios, cria regras e concebeu um novo valor, absolutamente irreal de R$ 3,046, apoiada em

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

frágil declaração de um posto de combustíveis (ID nº 95696738, pg. 1338) que não possui o condão de impor-se sobre as regras estabelecidas no edital, seja pela incipiência do documento acostado, seja pela impossibilidade de garantia desse valor ao longo de 12 meses ou seja ainda pelo impraticável valor, menor que a metade do realmente apresentado pela ANP e o edital.

Impõe-se, assim, a necessidade de diligência junto à Rede Abastece+ de modo a esclareça quanto à veracidade do documento, bem como da garantia desse valor pelo período de 12(doze) meses de vigência do contrato.

Antecipando-se a esse pleito, a Recorrente informa que em contato recente em 22/09/2022, a Rede Abastece+ informou os preços praticados na presente data, que destoam significativamente dos preços informados em favor da empresa NORESA. Vejamos:

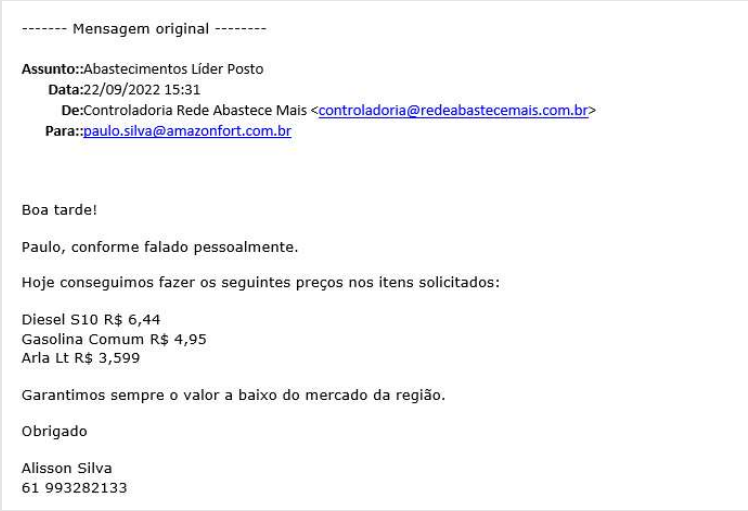

------- Mensagem original --------

Assunto:: Abastecimentos Líder Posto
Data:22/09/2022 15:31
De: Controladoria Rede Abastece Mais <controladoria@redeabastecemais.com.br>
Para::paulo.silva@amazonfort.com.br

Boa tarde!

Paulo, conforme falado pessoalmente.

Hoje conseguimos fazer os seguintes preços nos itens solicitados:

Diesel S10 R$ 6,44
Gasolina Comum R$ 4,95
Arla Lt R$ 3,599

Garantimos sempre o valor a baixo do mercado da região.

Obrigado

Alisson Silva
61 993282133

Nota-se que no intervalo de uma semana o preço do diesel saltou de R$3,04 para R$6,44, o que reforça a necessidade de diligência, porque, mais uma vez, evidencia-se a impossibilidade de prestação de serviço pelo preço de combustível afiançado na documentação apresentada.

A essas questões junta-se o questionamento: Quando do reajuste do contrato, o valor do combustível será revisto pelo índice ou o fornecedor será beneficiado com um salto extraordinário de valor, devido a completa inexequibilidade do atualmente proposto? E nesse instante, propostas mais justas e perfeitamente alinhadas com as cláusulas apresentadas no instrumento convocatório, com reajustes menores, estariam sendo preteridas.

2. **CALÇA**

Alega a licitante a aquisição de calca de brim com faixa reflexiva, que terá a durabilidade de 6 meses, ao valor de R$ 20,00. Que fornecedor poderá entregar um produto de qualidade a esse valor? Pesquise-se qual empresa

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

estaria disposta a entregar um produto que atenda às necessidades da SLU, na faixa de preço oferecida.

3. **PROTETOR SOLAR**

   De forma surpreendente e intempestiva, tentando corrigir as diversas irregularidades — reiteradamente apontadas pela diligente equipe técnica da SLU, quanto à omissão de itens na tabela de custos — a licitante se esgueira por entre as tabelas e apresenta o valor risível de R$ 1,00 para cada frasco de protetor solar. Sim, o valor apresentado é de um real por frasco, que terá duração prevista de 15 dias. Em que cenário será possível admitir proposta de tal jaez? Constata-se mais uma tentativa de viabilizar uma proposta inexequível.

4. **TÊNIS**

   Na mesma balada, driblando a lógica, a empresa tenta comprimir a realidade na esperança de que operação tão complexa caiba no orçamento apontado e volta a desafiar o bom senso apresentando um tênis de R$ 20,00, quando esse valor já não seria capaz de garantir a aquisição de nenhum calçado fechado.

5. **ÓCULOS**

   Em novo malabarismo inconcebível a empresa agride o princípio da razoabilidade ofertando uma proposta onde os óculos a serem utilizados pelos agentes de coleta têm preço de R$ 1,00. Sim! Mais uma vez o impraticável valor ressurge na expectativa de salvar proposta sem a mínima condição de prosperar

6. **RESERVA TÉCNICA**

   Ao admitir tal nível de entrega a um contrato que não conhece, a empresa mergulha de vez na ilegalidade, ao afrontar o edital por se negar a garantir a reserva técnica exigida em cada lote, deixando o serviço totalmente desguarnecido, pois se não bastasse a não apresentação de propriedade prévia para buscar redução de custos, apunhala o edital desconsiderando os custos atinentes à disponibilização de equipamentos reservas, imprescindíveis para serviços essenciais.

7. **BDI**

   De forma totalmente *sui generis*, além tentar comprimir exaustivamente uma proposta nitidamente inexequível, sacrificando diversos itens, comprometendo de forma inequívoca a prestação do serviço, a NORESA ataca ainda uma vez deixando em sobressalto qualquer profissional que lide com licitações ao apresentar um valor de BDI **inédito**, no qual os custos referentes a Administração Central, Seguros, Garantias, Riscos, Despesas Financeiras, além do lucro, **todos somados**, perfazendo 0,26%!

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Ah, que empresa se prestaria ao interesse de entregar tanto patrimônio de terceiros (através de termo de doação a ser firmado futuramente) e prestar um serviço sem lucro, com valor de combustível irrisório, se não estivesse interessada em descumprir alguma parte do contrato de modo a garantir sua sobrevivência?

É inevitável que a prestação de serviço em tais condições conduza a um fracasso plenamente previsível, resultando na responsabilização dos agentes públicos que de maneira óbvia, podem evitar a perigosa contratação em vista.

Vale lembrar o entendimento do Tribunal de Contas da União ao afirmar:

> *"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa". (TCU, Acórdão nº 1.264/2019, Plenário, destacamos)*

Nos termos que a proposta da NORESA está apresentada, resta apenas a opção de desclassificação da empresa por proposta inexequível, em virtude das diversas tentativas frustradas de comprovar a possibilidade de execução do contrato no preço ofertado.

III.C. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS ITENS ZERADOS NA PLANILHA DE CUSTOS

Alcançando o mais alto grau de contorcionismo orçamentário, a risível proposta da empresa NORESA traz todos os veículos sem quaisquer custos, sem documentos suficientes que provem a sua propriedade. Encontram-se sem custos:

- 8 Caminhões toco poliguindaste duplo
- 3 Caminhões Carroceria Fixa
- 3 Caminhões Basculante
- 1 Caminhão Carroceria Aberta c/ braço munck
- Com os respectivos 15 Chassis de Caminhão PBT 14.300kg Pot. 185CV
- 92 caçambas brooks

Vale registrar que a Recorrente utilizou-se de custo zero de parte das caçambas e parte dos implementos que acompanham os veículos, carreando ao processo notas fiscais e contratos que provam a propriedade, o que é muito diferente do malabarismo feito pela NORESA para tentar justificar o preço inexequível apresentado, apresentando um termo de compromisso de doação futuro.

É sabido pela lei e instrumento convocatório, especialmente o parágrafo terceiro a possibilidade de zerar custos de equipamentos e instalações de propriedade da licitante:

> *Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
>
> *(...)*

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

> *§ 3º* ***Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado,*** *acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos,* ***exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

No item 10.8 do edital consta a referida exceção constante na lei, possibilitando a inserção de custo zero nos itens em **que sejam de propriedade da licitante** e que a referida renuncie a parcela ou totalidade da remuneração. Vejamos:

> *10.8. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, ainda que estejam abaixo do valor de referência contido neste edital,* ***exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.***

Assim, baseando-se na possibilidade legal, a empresa NORESA zerou os custos na sua planilha readequada com base no documento apresentado, intitulado "doação a termo". Em que pese o título, não se trata de documento hábil para resguardar os itens apresentados com o custo zero, para comprovar a PROPRIEDADE dos equipamentos. Explica-se.

Inicialmente, não é possível considerar como termo de doação, um instrumento que, na verdade, é uma promessa futura de doação. Vejamos:

A **CONSTRUTORA ISRAEL LTDA,** CNPJ 04.565.082/0001-72, R GOVERNADOR VALADARES , N 75, UNID.IV 3 PAV, BRUMADINHO/MG, CEP: 35.460-000, pelo seu representante legal, Sr. Emilson Barcelos, firma o compromisso de realizar a doação, observadas as condições estabelecidas neste termo, dos bens listados abaixo à NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA , CNPJ: 07.044.248/0001-01.

A parte do documento acima, demonstra um compromisso futuro de realizar a doação. Em seguida, também consta no documento que os bens indicados **de propriedade da CONSTRUTORA ISRAEL**, só serão disponibilizados à NORESA, caso a empresa seja vencedora e no ato da assinatura do contrato, ratificando que os bens realmente não são da Recorrente, como impõe a lei. Vejamos:

Cláusula primeira: A doação fica condicionada à comprovação de que a donatária se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL, realizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, e surtirá efeitos a partir da data da assinatura do respectivo contrato administrativo oriundo da referida licitação.

Na cláusula segunda, resta evidenciado que esta é tão somente uma promessa de doação futura, já que consta que deve constar **do eventual termo de doação** cláusula de reversão a se materializar futuramente:

Cláusula segunda: a transferência dos bens doados vigerá pelo prazo do contrato administrativo oriundo da referida licitação, devendo constar do eventual termo de doação cláusula de reversão.

Nota-se que a empresa zerou todos os equipamentos, e no contrato sequer consta placa, chassi e informações que demonstrem a existência dos equipamentos, o que difere da

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Recorrida, que zerou tão somente as caçambas e os IMPLEMENTOS acoplados nos veículos, apresentando contrato de compra e venda e notas fiscais para demonstrar a real propriedade.

Vale ressaltar que o contrato de compra e venda apresentado pela empresa AMAZON FORT representa ato jurídico perfeito, convalidado em caráter irrevogável e irretratável, que demonstra a real PROPRIEDADE dos bens ali descritos, e não uma promessa futura.

Consta no parecer jurídico nº 538/2022-PGDF/PGCONS diversas jurisprudências a fim de demonstrar a impossibilidade de exigir documentos ou itens que as licitantes incorram em custos desnecessários antes da celebração do contrato, a exemplo da Súmula TCU 272, contudo, nenhuma decisão condena a comprovação de propriedade da empresas que zeraram os custos com supedâneo legal no §3º do artigo 44 da lei de licitações.

A douta procuradora assim se manifestou sobre o tema:

> *Conforme a legislação há possibilidade jurídica de aceitação de proposta de preço que contenha alguns itens com preços unitários irrisórios ou com valor zero, desde que se referiram a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do* ***art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Por Interpretação Analógica, esse dispositivo pode amparar também itens relativos a equipamentos necessários para a execução do objeto e previstos na Planilha Orçamentária; todavia, esse dispositivo não indica o momento em que deve ser feita essa comprovação de propriedade****. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, salvo exceções em que poderá ser durante a execução do contrato.*

Embora o entendimento da Excelentíssima Subprocuradora Geral, o momento da comprovação fica claro através de leitura atenciosa do §3º do artigo 44 da lei 8.666/93. Vejamos o dispositivo legal:

> *3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos,* ***exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

Ora, se a lei possibilita a oferta de preços com custo zero tão somente dos equipamentos de propriedade da empresa licitante, quando da formatação da proposta e seu envio no sistema eletrônico e durante a fase de lances, a empresa só pode considerar zerados os custos relativos aos bens que efetivamente possui, não havendo qualquer prejuízo ao licitante a constatação em diligência da veracidade dessas informações.

Caracteriza o fornecimento de informação falsa a inserção de custo zero em proposta de preços de itens que a empresa claramente demonstrou que não possui.

A dita diligência servirá tão somente para complementar a instrução do processo, comprovando a veracidade de informações e documentos já enviados pela licitante, jamais podendo ser caracterizado como ato ilegal.

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Ou seja, nem quando da abertura da licitação, quando convocada e até os dias de hoje, a empresa não comprovou deter da propriedade dos equipamentos que pretende utilizar na execução, razão pela qual, deve se manter desclassificada do certame.

De outro giro, pelo fracasso na demonstração da propriedade dos equipamentos em que inseriu custo zero, a empresa tenta se utilizar do parágrafo sexto do artigo 30 da lei de licitações nº 8666/93, para se esquivar da comprovação, juntando entendimento do TCU da ilegalidade de se exigir propriedade dos equipamentos na licitação.

Ora, o edital não exigiu comprovação de propriedade a nenhum dos licitantes, postergando a apresentação dos equipamentos para todos na vistoria técnica, mas possibilitou, em total consonância com a lei, que os que já detêm de instalações e equipamentos, pudessem zerar seus custos, conforme parágrafo terceiro do artigo 44 da lei 8.666/93**.**

A benesse de zerar os custos é tão somente para os licitantes que detém de equipamentos, materiais e instalações, e que a título de diligência tem como comprovar a PROPRIEDADE, e não uma exigência universal a todos os participantes e para todos os itens da planilha de custos, o que se concretizasse realmente caracterizaria restrição à competitividade.

Assim, se a empresa Recorrente pretendia utilizar-se do benefício de inserir custo ZERO de todos os equipamentos de sua planilha, deveria ter cumprido o requisito legal, demonstrando a PROPRIEDADE e não o fez, razão pela qual, deve ser mantida sua desclassificação, considerando que a "DOAÇÃO A TERMO" não demonstra a propriedade dos equipamentos zerados, o que precisa ser revisto pela Procuradoria Geral do Distrito Federal para subsidiar a decisão da pregoeira e da autoridade superior.

III.D. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

III.D.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE

A própria NORESA admite em sede de recurso que na data da licitação ainda não estava regular perante o CREA (ID nº 92103508), e ainda assim firmou declaração que cumpria os requisitos de habilitação. Vejamos a admissão:

> *3.1. Da regularidade do registro da Recorrente*
>
> *O item 11.3.1.1 do Edital exige que o registro ou inscrição no conselho ou entidade profissional competente esteja atualizado e em plena validade.*
>
> ***Assim, ainda que se venha questionar que na época, mesmo realizando-se as diligências por meio do sítio oficial do CREA, o registro da Recorrente não estava válido, o argumento não deve prosperar, pois a Recorrente diligenciou junto àquele Conselho para regularizar o registro mediante o pagamento das anuidades, antes da abertura da licitação.***
>
> ***A morosidade do CREA para emitir a certidão atualizada não pode ser motivo para punir a Recorrente e extirpar o seu direito de participar da licitação,***

pois conforme exposto, o formalismo licitatório existe somente para atender ao interesse público, sendo ilegítimo impor esse princípio em detrimento da escolha da melhor proposta.

Além do mais, a Recorrente ao invés de tomar as providências judiciais cabíveis pelo seu descontentamento com o CREA, tenta transferir a responsabilidade do insucesso na expedição do documento ao SLU, o que não tem o menor cabimento.

Nota-se que a empresa sequer propôs impugnação para contestar a cláusula do edital, e tenta, pela sua falha, alterar as regras anteriormente estabelecidas e acatadas pela empresa quando da sua participação.

A Recorrente colaciona acórdão do TCU que demonstra a ilegalidade em se exigir prova de quitação perante o CREA, todavia, a exigência do item 11.3.1.1 é de registro ou inscrição no CREA da empresa e do Responsável técnico **com dados atualizados e em plena validade, sem qualquer exigência de prova de quitação de anuidade**.

A empresa NORESA alega ainda, que o "suposto" descumprimento deveria fazer com que a condutora do certame agisse como um detetive e apoio administrativo da Recorrente, em busca de uma informação que deveria constar dentre os documentos de habilitação. Vejamos:

Tendo conhecimento do número de registro do responsável técnico e do CNPJ da Recorrente, é possível verificar a existência de registro ativo no Conselho, por meio do sítio oficial.

Na Nota Técnica nº 181/2022/SLU/PRESI/PROJU (ID nº 92623392 – pg. 931/948), o Dr. Paulo Teixeira de Abreu, Chefe da PROJU/SLU brilhantemente se manifestou:

*(...) Sobre o formalismo moderado, recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1211/2021, dispõe que "**a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**".*

É louvável tal entendimento, visto que amplia a competitividade e procura viabilizar ao gestor a seleção da proposta mais vantajosa.

Contudo, no caso em tela não restou esclarecido se a empresa possuía ou não o registro no CREA, e pelos encaminhamentos da pregoeira, não foi diligenciado junto à licitante se o documento comprobatório ausente não foi juntado por equívoco ou falha.

Isto posto, para superar a questão em comento, deveria ter ocorrido diligência junto à empresa licitante, para comprovar que no momento da habilitação existia documento válido que atestasse seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, seguindo-se assim o entendimento jurisprudencial. (...)"

Conforme exposto de forma cirúrgica pelo chefe do jurídico, o Acórdão nº 1211/2021 exarado pelo Tribunal de Contas da União, tem sido tema extremamente polêmico e discutido nos cursos de capacitação no país por renomados doutrinadores.

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Independente da discordância ou não da possibilidade de juntada posterior de documentos a título de diligência, o TCU reconheceu a possibilidade de juntá-los posteriormente, **apenas quando se comprovar que o documento já existia e não foi encaminhada por simples falha ou lapso, referindo-se a documento que já existisse na data da licitação.**

No próprio recurso administrativo, a empresa admitiu que não detinha do registro para envio, querendo imputar a morosidade do CREA para justificar o não cumprimento integral às normas do edital. Vejamos:

> *"O item 11.3.1.1 do Edital exige que o registro ou inscrição no conselho ou entidade profissional competente esteja atualizado e em plena validade.*
>
> *Assim, ainda que se venha questionar que na época, mesmo realizando-se as diligências por meio do sítio oficial do CREA, **o registro da Recorrente não estava válido**, o argumento não deve prosperar, pois a Recorrente diligenciou junto àquele Conselho para regularizar o registro mediante o pagamento das anuidades, antes da abertura da licitação. (grifo nosso)*
>
> *A morosidade do CREA para emitir a certidão atualizada não pode ser motivo para punir a Recorrente e extirpar o seu direito de participar da licitação, pois conforme exposto, o formalismo licitatório existe somente para atender ao interesse público, sendo ilegítimo impor esse princípio em detrimento da escolha da melhor proposta".*

Assim, necessário refletir que o trecho do acórdão nº 1211/2021 do TCU é cristalino ao dispor que:

> *"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (...)".***

Ora, nobres julgadores, a comprovação do registro ou inscrição perante o CREA não foi enviada na data do envio da proposta porque a empresa não estava regular, porque o CREA não expediu a certidão no prazo almejado pela empresa, confrontando a própria declaração firmada no sistema de que "cumpre os requisitos de habilitação", podendo ainda, caracterizar declaração de conteúdo falso, já que as declarações exigidas no sistema eletrônico tem consonância com a lei e o preenchimento no sistema não pode ser feito de forma irresponsável.

A prova disso é que a empresa NORESA, sorrateiramente encaminhou a Certidão de registro e quitação, emitida em 11/08/2022, conforme se depreende da página 987 do ID nº 93230855, o que demonstra que nem antes, nem na data de abertura da licitação a empresa detinha de registro válido vigente perante o CREA, **o que não se confunde com prova de quitação.**

A informação da Recorrente ratifica que o registro ou inscrição atualizados da empresa não foram apresentados antes da abertura da licitação, sendo necessária a inabilitação da empresa por descumprimento ao item 11.3.1.1 do edital, uma vez que é vedada a inclusão posterior de documentos novos.

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

III.D.2. DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Ao que se denota dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NORESA é que 95% foram expedidos em favor de outras empresas, sendo que ao final da imensidão dos documentos, restaram apenas 02 (dois) que a Administração pôde utilizar para avaliar a capacidade operacional da empresa.

No recurso administrativo, a empresa NORESA informa o seguinte:

> *O valor mensal pode ser facilmente identificando no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Planalto Construtora, o qual registra o valor total de 10.345,16 toneladas, no período contratual de quase 12 meses – 07.04.2017 a 30.03.2018. Realizando uma conta rápida, dividindo o valor total de toneladas – 10.345,16 – pela quantidade de meses – 12 – chega-se ao valor de 862,09 toneladas por mês, ou seja, valor superior ao exigido no edital.*
>
> *Verifica-se, assim, que está mais que comprovada a capacidade técnica da Recorrente em relação a quantidade mensal que a empresa operou.*
>
> *Em relação a apresentação da ART referente aos serviços prestados à empresa Ouro Verde, destaca-se que Edital prevê a qualificação técnico-profissional deverá ser comprovada a partir da apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico emitidas por um ou mais profissionais.*

Consta no atestado que a Construtora Planalto realizou a atividade técnica através do profissional engenheiro civil SEBASTIÃO ERCILIO MACHADO, responsável técnico pela empresa QUADRO CONSTRUTORA EIRELI, para a empresa RICARDO DINIZ ALMEIDA (Construtora Planalto). Na certidão de acervo técnico (ID nº 91242769) consta que a empresa contratada foi a QUADRO CONSTRUTORA (antigo nome da NORESA) pela RICARDO DINIZ ALMEIDA (Construtora Planalto) sendo o proprietário da obra o Banco do Brasil.

Válido registrar o item 11.3.2.5 do edital que dispõe:

> *11.3.2.5. Quando os atestados apresentados referirem-se à subcontratação,* ***deverão vir acompanhados de documento emitido pelo contratante original, proprietário da obra, demonstrando que a subcontratação ocorreu com sua plena autorização.***

Contudo, inexistem:

a) o contrato entre o Banco do Brasil e a Construtora Planalto;

b) a demonstração de que a subcontratação ocorreu com a autorização do Banco do Brasil;

c) as cópias das notas fiscais de pagamento do Banco do Brasil à Construtora Planalto, atestando que efetivamente o serviço foi prestado e nas pesagens apontadas;

d) os quantitativos de pesagem realizados no período de abril/2017 a agosto/2017, considerando a data de expedição do atestado (01/09/2017);

Importa considerar que o atestado da Construtora Planalto foi expedido em 01/09/2017, constando o período de execução de **07/04/2017 a 30/03/2018**. Assim, não

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

é possível considerar que a empresa tenha executado os serviços satisfatoriamente no período posterior à expedição, de modo a atestar execução de serviço futuro, devendo a Administração limitar-se ao período constante no atestado.

Evidencia-se no atestado, o quantitativo de 10.345,16 toneladas. Em recurso, a empresa NORESA informou que considerando o período de quase 12 (doze) meses, em uma divisão rápida chegar-se-ia ao quantitativo mensal de 862,09 toneladas/mês. Contudo, considerando que o objeto do atestado se refere a serviço isolado para gestão de resíduos demolidos de obra específica e implantação do plano de gerenciamento de resíduos, isso não significa que a estimativa de coleta e transporte se concretizou, e muito menos que durante todo o período de execução a estimativa mensal de coleta se deu de forma idêntica.

Isso se comprova pelo fato de que o atestado refere-se ao período de abril/17 a agosto/17, enquanto a nota fiscal apresentada referente à prestação de serviço de coleta possui o provimento e caçamba apenas no mês de agosto de 2017, restando os meses anteriores sem efetiva prestação do serviço, lançando por terra a tese "da divisão rápida".

Ora, conforme atestado da empresa Construtora Planalto (ID nº 91242769 – pg. 326), a expectativa de tonelagem a ser transportada seria de 10.345,16 toneladas, exigindo um volume de 14.869,12 m³, conforme evidencia-se abaixo:

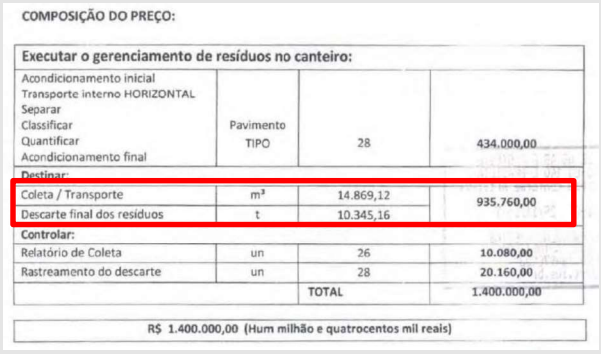

COMPOSIÇÃO DO PREÇO:

Executar o gerenciamento de resíduos no canteiro:			
Acondicionamento inicial Transporte interno HORIZONTAL Separar Classificar Quantificar Acondicionamento final	Pavimento TIPO	28	434.000,00
Destinar:			
Coleta / Transporte	m³	14.869,12	935.760,00
Descarte final dos resíduos	t	10.345,16	
Controlar:			
Relatório de Coleta	un	26	10.080,00
Rastreamento do descarte	un	28	20.160,00
		TOTAL	1.400.000,00

R$ 1.400.000,00 (Hum milhão e quatrocentos mil reais)

Pela nota fiscal estranhamente expedida em 28/09/2018 pela NORESA em cobrança à Construtora Planalto referente a todo o período contratual (ID nº 91242769, pg. 330), depreende-se que o quantitativo total de caçambas para a execução do contrato teria sido de 88 caçambas. Assim sendo, cada caçamba recolheu 117.5 toneladas, considerando a divisão de 10.345,16 toneladas pelas 88 caçambas. Vejamos:

RECEBEMOS DE QUADRO CONSTRUTORA EIRELI - EPP OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: VALOR TOTAL: R$ 71.375,00 DESTINATÁRIO: RICARDO DINIZ ALMEIDA - SAAN Quadra 2 Lote, 45 Asa Norte Brasília-DF

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: Recebido em 28/09

NF-e
Nº. 000.000.113
Série 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
QUADRO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
SCS QUADRA 1 BLOCO B LOTE 16/18 SALA 2 13/2014 - ED MARISTELA
ASA SUL - 70308-900
BRASÍLIA - DF Fone/Fax: (61) 4042-0010

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº. 000.000.113
Série 001
Folha 1/2

CHAVE DE ACESSO
5318 0907 0442 4800 0101 5500 1000 0001 1312 7020 1809
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Prestação de serviço tributado pelo ISSQN
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 353180042616620 - 28/09/2018 13:54:38
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0781260600173
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.:
CNPJ: 07.044.248/0001-01

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL: RICARDO DINIZ ALMEIDA
CNPJ / CPF: 02.270.280/0001-83
DATA DA EMISSÃO: 28/09/2018
ENDEREÇO: SAAN Quadra 2 Lote, 45
BAIRRO / DISTRITO: Asa Norte
CEP: 70632-240
DATA DA SAÍDA: 28/09/2018
MUNICÍPIO: Brasília
UF: DF
FONE / FAX:
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0737982700184
HORA DA SAÍDA: 13:54:17

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VAL.PR.DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.375,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL | FRETE POR CONTA: (9) Sem Frete | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEÍCULO | UF | CNPJ / CPF
ENDEREÇO | MUNICÍPIO | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE: 0 | ESPÉCIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO: 0,000 | PESO LÍQUIDO: 0,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CICST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ. IPI
RCC	Gerenciamento, coleta e remoção de resíduos em caçambas estacionárias de 5m³ com transporte para destinação final Agosto 2017	00000000		5933	un	1,0000	350,00	350,00					

Desse modo, dado que no mês de agosto – único mês efetivamente garantido pelo atestado emitido em setembro/17 – fora contratada apenas uma caçamba, nada podendo ser afirmado sobre a coleta efetivamente realizada nos meses subsequentes.

Então, a documentação apresentada afirma que a empresa realizou a coleta e transporte durante apenas um único mês, no quantitativo de 117 toneladas, ou seja, muito aquém ao exigido no edital, que exige a comprovação mínima de 370 toneladas/mês.

Assim, fica demonstrada a fragilidade do raciocínio da empresa NORESA quando rateia o quantitativo estimado total por 12 meses de maneira igual, como se a disponibilidade de caçambas fosse a mesma em todos os meses, quando o quantitativo de caçambas demonstra-se absolutamente distinto a cada mês, a depender da evolução da obra.

Ora, a Administração deixou de exigir que a capacidade técnica fosse compatível com o quantitativo gerado de resíduos considerando as novas PEV's. Ou seja, as 370 toneladas mensais representam apenas 20% do quantitativo gerado atualmente, que contempla metade da totalidade das PEV's para o novo contrato. Assim, deixar de constatar se a empresa efetivamente comprova o mínimo exigido que é totalmente irrisório, é medida que se impõe.

Quanto ao atestado expedido pela OURO VERDE ATERRO SANITÁRIO, nota-se que tem como objeto a coleta, limpeza e transporte de resíduos sólidos urbanos secos recicláveis, desatendendo ao edital que exigia como itens de maior relevância, **a execução de coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou volumosos.**

Além disso, o atestado não acompanhou as anotações/registros de responsabilidades técnicas, conforme exigido no item 11.3.2.2 do edital, em conformidade com o acórdão TCU 2326/2019-Plenário e o quantitativo de 9.017,75 toneladas, não se sabe se é mensal e em qual período a execução ocorreu, já que o atestado foi expedido em 01/12/2021, sem a informação do período de execução.

Pela falta absoluta de demonstração de capacidade técnica da empresa NORESA nos documentos apresentados, imperiosa se faz a realização de diligências junto ao Banco do Brasil e a empresa NORESA, para obter documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviços nos quantitativos coletados de fato, transportados e destinados, a fim de aferir se a empresa atende ao mínimo exigido no edital, de 370 toneladas/mês, o que pode se comprovar através de notas fiscais, relatórios de pesagens, dentre outros documentos. Tais medidas se impõem de modo a resguardar os gestores de possíveis acionamentos legais pela inobservância das regras da boa administração pública.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Manifestante requer:

a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo em vista sua manifesta legalidade, realizando as diligências pleiteadas pela Recorrente a fim de subsidiar a decisão da pregoeira e da autoridade superior competente;

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

b) A **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, pela demonstração da inexequibilidade da proposta, tendo em vista que deixou de computar em planilha valores essenciais para a execução dos serviços e pela não comprovação da propriedade dos equipamentos computados com custo zero;

c) A **INABILITAÇÃO** da empresa **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pelos descumprimentos às exigências editalícias, especialmente à ausência de qualificação técnica, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

d) Caso a Pregoeira decida pela manutenção da decisão que declarou a empresa NORESA como vencedora do certame, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2022.

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE:77137230210
Assinado de forma digital por VANESSA MICHELE ESBER SERRATE:77137230210
Dados: 2022.09.27 22:37:44 -04'00'

Vanessa Michele Esber Serrate
Advogada
OAB/RO 3875

INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:

- Atos constitutivos;
- Procuração.

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

ESBER & SERRATE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

OUTORGANTE: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03, com sede na Rua Ângelo Cassol, S/N, Bairro Distrito Industrial, Setor 52, Quadra 11, Lote 003 – CEP: 76.815-800 - Porto Velho – RO, telefones: (69) 3223-0028/29/3015-7193, e-mail: iuri.faria@amazonfort.com.br, neste ato representada pelo Sr. **IURI DANIEL SERRATE FARIA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1091457 SSP/RO e CPF 007.898.772-52, residente e domiciliado na Rua Pixinguinha, nº 165, B. Pedrinhas, CEP. 76.801-448, em Porto Velho – Rondônia.

OUTORGADOS: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO,** brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 4705 e Seccional Acre, sob o nº 3553, e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE,** brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875, integrantes da sociedade: **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS,** sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF 17.239.279/0001-63 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado à Rua Rui Barbosa, nº 1019, Bairro Arigolândia, Cep: 76.801-196, email: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

PODERES: pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-lo na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda a ação, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, levantar numerários, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica **(em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC)**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho, RO, 20 de julho de 2022.

IURI DANIEL SERRATE FARIA: 00789877252

Assinado digitalmente por IURI DANIEL SERRATE FARIA:00789877252
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR RIO MADEIRA, OU=Videoconferencia, OU=23035197000108, CN=IURI DANIEL SERRATE FARIA:00789877252
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-07-20 11:59:37
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650